



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 157

TERÇA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	9

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-557593/99.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**
 Procurador: **Dr. Loris Rocha Pereira Júnior**
 Recorridos: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO PARÁ e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA**
 Advogadas: **Drª Selma Lúcia Lopes e Drª Érica Moreira Bechara**

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 130/131, a Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA informa que, em decorrência da Medida Provisória nº 1.786/98 e suas reedições, foi ela sucedida pela União Federal nas obrigações relativas a "Ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/98".

Dessa forma, alega, a peticionária, que, "tendo sido atribuído de modo expresso na lei que a responsabilidade das ações trabalhistas, até 31/12/98, anteriormente imputada à ENASA se transfere à UNIÃO FEDERAL, nada obsta que se proceda a substituição do devedor em razão da evidente sucessão trabalhista, implicando na exclusão da ENASA da lide, e conseqüente liberação de eventuais bens penhorados, além de devolução de depósitos recursais existentes".

Assim, conclui requerendo que seja chamada para integrar a lide, na condição de sucessora, a União Federal.

Tendo em vista o requerimento formulado, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que tome as devidas providências para que seja dado ciência ao Procurador Geral da União, a fim de que o mesmo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da indigitada petição de fls. 130/131.

Igualmente, faculto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Pará a oportunidade para também se manifestar, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pela peticionária.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-552342/99.0

SDC

ACÃO CAUTELAR

Autora: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT**
 Advogado: **Dr. Guaraci Francisco Gonçalves**

Ré: **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 Advogado: **Dr. Lycurgo Leite Neto**
 TST

DESPACHO

DECLARO encerrada a fase instrutória e **CONCEDO** o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes, Autora e Ré, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-PJ-410.602/97.4

TST

Requerente: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS**
 Advogada: **Dr.ª Alzira Dias da Silva**
 Requerido: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA**

DESPACHO

A certidão de fl. 165 informa que não houve comprovação do pagamento das custas fixadas no r. despacho de fls. 160-1.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo à Requerente - Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroaviários - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que fora condenada.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-566.344/99.0

TST

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**

Advogada: **Dr.ª Cristina Aparecida Polachini**

Requerido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Advogado: **Dr. Dalli Carnegie Borghetti**

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, pela petição de fls. 53-5, pede reconsideração do despacho de fls. 47-8, que conferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 273/98, em relação às Cláusulas 3ª e 31ª.

Dispõe o artigo 338, h, do Regimento Interno deste Tribunal que cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turmas, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no RITST.

Cumprе ressaltar que o prazo para a interposição de agravo regimental transcorreu **in albis** conforme atesta a certidão de fl. 51.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração do despacho de fls. 47-8.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 580.547/99.9

TST

Requerente: **SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: **Dr. Rodrigo Marmo Malheiros**

Requeridos: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO**

DESPACHO

O Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-435/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLAUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro, aplicando o reajuste de 3% (três por cento), segundo manifestação da Assessoria Econômica do Tribunal, em processos com a mesma data-base" (fl. 101).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defiro por preexistente, corrigido segundo a redação do Precedente TRT/SP nº 1: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'" (fl. 102).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Defiro com a redação do Precedente TRT/SP nº 35: 'Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições'" (fls. 102-3).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subseqüentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 6ª - SUBSTITUTO

"Defiro por preexistente aplicando-se a redação do Precedente TRT/SP nº 3: 'Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais'" (fl. 103).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

CLÁUSULA 9ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 33ª - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 116).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 34ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

"Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, quando tais exames coincidirem com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior" (fl. 116).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 36ª - LICENÇA PARA CASAMENTO

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 4 (quatro) dias úteis consecutivos em virtude de casamento" (fl. 117).

A matéria encontra-se normatizada no artigo 473, II, da CLT, tornando-se inviável, portanto, a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 38ª - ENVELOPES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 118).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST contido no Precedente Normativo nº 93.

CLÁUSULA 39ª - UNIFORMES

"Fornecimento gratuito de uniformes e demais peças de vestimentas e de ferramentas, próprios para o trabalho, aos empregados, com uso obrigatório por parte destes, quando exigidos pelas empresas, ficando sob a responsabilidade do empregado sua conservação

"Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa" (fl. 110).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST consignado no Precedente Normativo nº 47/TST, portanto indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 20ª - FERIAS

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 110).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo.

CLÁUSULA 21ª - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 111).

Defere-se parcialmente o pedido, a fim de que se ajuste a cláusula ao previsto no Precedente Normativo nº 104/TST.

CLÁUSULA 26ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. **papel**
 - a) datilografada;
 - b) digitada.
2. **meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
 - a) envio eletrônico de matérias;
 - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

"Ao empregado afastado a partir de 1º/1/97, por período superior a 15 e inferior a 180 dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário. Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado" (fl. 112).

A concessão do benefício em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 27ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 113).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 28ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 113).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

CLÁUSULA 29ª - GARANTIA DE EMPREGO AOS TRABALHADORES EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 114).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o disposto na cláusula está em conformidade com o previsto no Precedente Normativo nº 80/TST.

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA EM CASOS DE DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 114).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911/PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 31ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 115).

"Defiro com a redação do Precedente TRT/SP nº 2: 'Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função'" (fl. 105).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para restringir a eficácia da cláusula ao previsto no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93, que dispõe que, "na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 10ª - PROMOÇÕES

"A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o período experimental a promoção e o aumento respectivo de salário serão anotados na CTPS. Nas promoções para cargo de supervisão ou chefia o prazo experimental acima poderá ser estendido para 150 (cento e cinquenta) dias" (fl. 105).

A matéria em estudo deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Defere-se a suspensão.

CLÁUSULA 11ª - HORAS EXTRAS

"A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo: a) As horas extras quando trabalhadas em qualquer dia de 2ª feira a sábado, inclusive, e até o limite de 30 horas extras mensais, serão remuneradas com 50% de acréscimo em relação à hora normal. b) As horas extras excedentes a esse limite de 30 horas mensais e apenas somente as que excederem tal limite serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal. c) Quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória, na forma da Lei 605/49, a hora extra será remunerada com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal. Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes nas empresas" (fl. 106).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

Em relação ao descanso semanal remunerado, indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 16ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 108).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento de pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 17ª - AVISO PRÉVIO

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. b) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa, fazendo no entanto, jus a remuneração integral. c) Aos empregados com 45 anos de idade e que concomitantemente, tenham pelo menos 9 (nove) anos de serviço ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 45 dias, acrescido de mais de 1 (um) dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 anos. d) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra C anterior deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio sendo indenizados pelo que exceder" (fl. 109).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911/PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96, Ac. SDC-262/97, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 18ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA

e devolução à empresa quando da cessação da relação de trabalho" (fl. 118).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 115/TST.

CLÁUSULA 41ª - VALE REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 119).

Defere-se o pedido de suspensão, porquanto o conteúdo da cláusula em questão deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 44ª - REVISTA

"As empresas deverão proceder a revista em local fechado, não provocando constrangimento ao trabalhador, sendo que as revistas deverão ser feitas por trabalhadores do mesmo sexo" (fl. 120).

A cláusula em análise deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere a pretensão.

CLÁUSULA 48ª - AUXÍLIO CRECHE

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 121).

Defere-se parcialmente a suspensão pleiteada, a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 50ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato-suscitante" (fl. 122).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte consignada no Precedente Normativo nº 81.

CLÁUSULA 51ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 123).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 54ª - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 124).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 55ª - VIGÊNCIA

"Vigência de 1º/11/98 a 31/10/99" (fl. 124).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-435/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 9ª (em parte), 10ª, 11ª (em parte), 16ª, 17ª, 21ª (em parte), 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 31ª, 33ª (em parte), 34ª (em parte), 36ª, 41ª, 44ª, 48ª (em parte), 50ª (em parte), 51ª (em parte) e 54ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-581.568/99.8

TST

Requerente: SINDICATO RURAL DE CASCAVEL

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL

DESPACHO

O Sindicato Rural de Cascavel requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 21/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de julho de 1997, pela variação acumulada do INPC/IBGE no período de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1997, incidente sobre os salários vigentes em 1º de julho de 1997.

Parágrafo primeiro - Aos empregados admitidos após 1º de julho de 1996 será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês da admissão até junho/97 e respeitado o critério estabelecido no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo - Não serão compensados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 83).

Pretende o Requerente a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data-base da categoria é 1º/7/97 (fl. 83).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 11/6/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do segmento empresarial representado pelo Suscitado. "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Para o período de vigência 1º/7/97 a 30/6/98, fica estabelecido como piso salarial da categoria o salário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), piso salarial até então pago, devendo este ser corrigido pelo índice INPC/FGV" (fl. 82).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 6ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada os operadores de máquinas agrícolas, mecânicos, administradores, inseminadores, marcadores de madeira e motorista rural, tendo os mesmos o direito de perceberem o salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento), como adicional de responsabilidade" (fl. 84).

A cláusula institui aumento indireto de salário, cuja disciplina está afeta ao âmbito negocial. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 7ª - PRODUTIVIDADE

"Será concedido aumento de produtividade no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários já corrigidos nos termos da cláusula 5ª" (fl. 85).

A jurisprudência da colenda SDC assentou que a partir da vigência da Lei nº 8.880/94 aumentos reais estipulados a título de produtividade devem estar fundados em indicadores objetivos.

Não tendo a Corte Regional adotado esta linha de orientação, resulta viável o acolhimento da postulação lançada pelo Requerente. Defere-se, por conseguinte, a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas excedentes à jornada de trabalho, não compensadas durante a semana, terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento). Parágrafo único - Havendo prévio acordo entre empregadores e empregador, as horas extras poderão ser pagas semestral ou anualmente, desde que homologadas pelo sindicato obreiro" (fl. 87).

Defere-se, em parte, o pedido, pois a cláusula revela dissonância com o posicionamento da SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 15ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 90).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 87 do TST.

CLÁUSULA 21ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Os contratos de experiência não poderão exceder de 60 (sessenta) dias e os empregadores fornecerão segunda via do contrato aos empregadores" (fl. 94).

A matéria encontra-se disciplinada na CLT, inviabilizando a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 42ª - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

"Permite-se que os trabalhadores permanentes e com família constituída tenham, próximo a sua residência, horta coletiva ou individual com área de 1/20 (um vinte avos) de um hectare, até o limite de dois mil metros quadrados por família, para alimentação própria e de sua família.

Parágrafo primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus aos proprietários e os trabalhadores não terão direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Parágrafo segundo - Se os trabalhadores, dentro de um ano, não explorarem a terra destinada à horta, perderão o direito à mesma, sem causar ônus aos proprietários.

Parágrafo terceiro - O cultivo da horta será feito pelo próprio empregado, fora do horário de expediente, ou por seus familiares e desde que não venha a comprometer o aspecto sanitário da atividade desenvolvida pela empresa" (fls. 105-6).

Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que, por meio do Precedente Normativo nº 48/TST, esta Corte reconhece o direito de uso de área para cultivo de produtos destinados à alimentação do empregado rural e sua família, em dimensões que guardam proporção com o que ficou estabelecido na cláusula em epígrafe.

CLÁUSULA 45ª - AUSÊNCIAS PARA VISITAS

"Assegura-se aos trabalhadores o direito de visitar seus familiares, esposa e filhos, quando internados em hospitais, garantindo-lhes para isto o tempo necessário e sem prejuízo do repouso semanal remunerado" (fl. 107).

Trata-se de matéria típica para ser disciplinada pela via negocial. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 46ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

"Garantir aos trabalhadores, estabilidade no emprego, nos dois anos que antecedem a data do direito à aposentadoria" (fl. 107).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 47ª - FALTAS - ASSEMBLÉIAS

"Assegura-se aos empregados no mínimo de 1% e no máximo 10% do quadro de funcionários da empresa o direito de se ausentarem do serviço por tempo suficiente para comparecer a 2 (duas) Assembleias Ordinárias e 1 (uma) Extraordinária por ano, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, devendo os empregados comprovarem o seu comparecimento à assembleia com declaração fornecida pelo sindicato, desde que tais assembleias não coincidam com dias apropriados para plantio e colheita, sem remuneração do tempo gasto e sem prejuízo do repouso semanal remunerado" (fl. 108-9).

Defere-se, em parte, para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 48ª - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

"Assegura-se aos empregados permanentes a liberação para participarem de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, sem prejuízo de seus salários, quando os cursos forem de até 6 (seis) dias consecutivos de duração; no caso de cursos de maior duração, serão descontados os dias excedentes, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado, desde que não coincidente com épocas de plantios e colheitas. A empresa será notificada por escrito, com antecedência de 15 (quinze) dias, pelo órgão que realizará o curso, bem como o nome do empregado que participará, ficando obrigado o mesmo após a realização do curso comprovar sua frequência" (fl. 109-10).

O conteúdo da cláusula revela-se mais apropriado para que seja estabelecido na via negocial, tendo em vista que, embora a participação em curso profissionalizante resulte em benefícios para ambas as partes contratantes, o abono de faltas constitui, em regra, direito potestativo do empregador.

CLÁUSULA 49ª - SEGURO DE VIDA

"Os empregadores se obrigam a contratar Seguro de Acidentes Pessoais, abrangendo morte e invalidez, de acordo com as normas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), com cobertura de todos os trabalhadores rurais permanentes, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) diárias, tomando-se por base o piso da categoria.

Parágrafo único - Os empregadores poderão contratar seguro de vida de maior valor, podendo, desde que haja concordância do empregado, descontar a diferença na folha de pagamento" (fl. 110).

A imposição da cláusula não se afigura apropriada, extrapolando a esfera do poder normativo desta Justiça Especializada, pelo que se defere a pretensão. Precedentes Jurisprudenciais: RODC-17.421/90.2 (Ac. 470/91), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 30/8/91;

RODC-40.505/91.2 (Ac. 852/93), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93; e RODC-157.507/95.0 (Ac. 632/95), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/10/95. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 9ª Região nº 21/97, relativamente às Cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª (em parte), 21ª, 45ª, 46ª (em parte), 47ª (em parte), 48ª e 49ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 9ª Região.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-311089/96.3

Embargante : DORGIVAL VITALINO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dra. Teresa D'Lia Gonzaga

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária-para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-ED-481.446/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : José Alberto Couto Maciel

Embargado : DEJACI INÁCIO DE SOUZA

Advogada : Maria Helena Rodrigues de Oliveira

DESPACHO

Pretende o reclamado, com a oposição de embargos de declaração, obter efeito modificativo do acórdão de fls. 58/60. Assim, na esteira do entendimento do C. STF e da E. SDI desta Corte, assino ao embargado o prazo de 5 dias para contraminuta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999

Maria Berenice C. Castro Souza

Juíza Convocada

Relatora

PROC. Nº TST-RR-328222/96.0 (3ª REGIÃO)

Recorrentes : PORFÍRIO CHAGAS FILHO E AÇO MINAS GERAIS S.A - ACOMINAS

Advogados : Dr. Gabriel Andrade da Cunha e Dr. Paulo Henrique M. de Barros

Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 437/438, em que as partes notificam a celebração de acordo em torno do objeto da ação trazida à discussão no presente recurso de revista, homologo o referido acordo para que produza os seus efeitos legais, uma vez que as partes estão regularmente representadas por seus procuradores legais.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-331.535/96.9 - 12ª Região

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Ermani Luiz Weis

Recorrido : APARICIO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado : Dr. Luiz A. Pichetti

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 233, as partes notificam que procederam à composição amigável, pondo fim ao litígio.

Recebo, pois, o expediente como desistência do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Baixem os autos ao Eg. Tribunal de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.037/98.7 - 8ª REGIÃO
Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogados : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. P. Fernandez
Recorrido : **ÂNGELO GOMES**
Advogado : Dr. João Nunes Dias

DESPACHO

1. Regularizada a representação em juízo do sucessor Felipe Ferreira Gomes, determino a retificação da autuação e demais registros processuais, devendo constar como Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e Recorridos VANDETE FERREIRA GOMES E OUTRO (ESPÓLIO DE ÂNGELO GOMES).

2. Vistos, remetam-se os autos ao Revisor.
Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-324.793/96.7 - 5ª Região

Recorrente: **JOVINO VIEIRA NETO**
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
Recorrido : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO

O presente recurso de revista não merece conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, publicado o acórdão que julgou os embargos declaratórios em 13.08.96, terça-feira (fl. 267-v), o início da contagem do prazo recursal deu-se em 14.08.96, quarta-feira, findando em 21.08.96, quarta-feira.

O Reclamante protocolizou a petição de recurso de revista mediante fac-símile em 19.08.96 — 6º dia do prazo recursal, segunda-feira (fl. 269). No entanto, observa-se que a petição original do referido recurso tem seu registro de protocolo datado de 22.08.96, quinta-feira (fl. 281), após decorrido 1 (um) dia do termo final do prazo.

A Resolução Administrativa nº 48, de 26/08/92, do Tribunal Superior do Trabalho, não admitia a interposição de recursos via fac-símile, protocolizados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.800/99.

Flexibilizando essa diretriz e à luz da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, passou-se a admitir a interposição de recurso via fac-símile, desde que o original fosse protocolizado no Tribunal no último dia do prazo recursal.

Na hipótese em exame, o Reclamante protocolizou a petição do recurso ordinário via fax, no sexto dia do prazo recursal, e somente no nono dia apresentou ao protocolo do Tribunal o documento original, quando já ultrapassado o octídio legal.

Prevalece, portanto, nesta Corte, o entendimento de que não ensejam conhecimento os recursos interpostos via fac-símile se o seu original não for protocolizado dentro do prazo recursal.

"FAC-SÍMILE

Necessidade da apresentação da petição original dentro do prazo recursal. Resolução Administrativa 48/92 do TST. Pena de intempestividade. Embargos declaratórios não conhecidos por serem extemporâneos." (EDROAR-182.244/95, SBDI II, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, DJU 05-06-1998)

"DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA 'FAX'

A comprovação do depósito recursal por intermédio de fac-símile somente elide a deserção se o original da guia for juntado aos autos dentro do prazo recursal. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-179.833/95, 1ª TURMA, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU 07-05-1998)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não se conhece dos embargos declaratórios apresentados mediante fac-símile se os originais respectivos são apresentados após expirado o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 536 do CPC, com a redação da Lei nº 8.950/94." (EDRMA-341.399/97, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJU 27-02-1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE

PROC. Nº TST-RR-324.793/96.7 - 5ª Região

Não se conhece de agravo de instrumento protocolizado através de 'fac-símile' se o seu original o foi além do octídio legal." (AIRR-266.041/96, 3ª TURMA, Rel. Juiz Convocado TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI, DJU 23-05-1997)

Conforme se pode observar, esta Corte vem-se posicionando no sentido de que se faz necessária a apresentação do original dentro do prazo recursal, em caso de recurso apresentado via fac-símile. Precedentes: ED-ROAR-290.590/96, ROAR-91.627/93, ROAR-48.658/92, RR-302.690/96.

Portanto, o recurso de revista é intempestivo, pois o prazo recursal findou-se em 21/08/96, quarta-feira.

Logo, com fulcro no § 5º, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-331.522/96.4 - 1ª REGIÃO

Recorrente: **SIDNEY DOMINGUES**
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO**
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 249/253), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 255/274).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ele interposto, assim se posicionou: negou-lhe provimento mantendo a r. sentença que considerou não fazer o Autor jus à reintegração pretendida, porquanto inexistente, na espécie, a estabilidade regulamentar.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: **reintegração no emprego — estabilidade prevista em norma da empresa.**

Admitido o recurso (fl. 329) e apresentadas contra-razões (fls. 331/335).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reputou não fazer jus o Autor à reintegração postulada, ao seguinte fundamento:

"REINTEGRAÇÃO. O Regimento de Administração de Recursos Humanos — RARH — do SERPRO não contempla a garantia de emprego ou faz restrição à dispensa sem justa causa. O recorrente, ao optar pelo novo regime regulamentar instituído pela recorrida, aderiu a um novo conjunto de normas desistindo do outro. Assim, não pode agora pretender valer-se dos benefícios de ambos os sistemas. Correta, pois, a r. sentença *a quo* que indeferiu a reintegração." (fl. 249)

Alega o Reclamante que a sua reintegração no emprego justifica-se pela Resolução 5/78, onde o SERPRO obrigou-se a motivar a rescisão contratual. Sustenta, de outra parte, a coexistência de regimes jurídicos ante os termos da Súmula nº 51 do TST. Afirma, ainda, a nulidade da opção por novo Plano de Carreira, na medida em que esta lhe teria trazido prejuízos (CLT, artigo 468), hipótese não permitida pela Súmula 51 do TST. Apona violação do artigo 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 51, bem como transcreve arestos para comprovar dissenso pretoriano (fls. 267/273).

Em que pese a inconformação ora manifestada pelo Recorrente, cumpre asseverar que o Eg. Regional exarou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais, que já pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (Precedente nº 163).

Impende ressaltar, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-280.680/96 (SERPRO), E-RR-224.301/95 (SERPRO), E-RR-238.434/96 (SERPRO), E-RR-194.790/95 (SERPRO).

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-331.531/96.0 - 1ª REGIÃO

Recorrente: **INÊS VICENTE DE SOUZA**
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO**
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 292/295), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 296/315).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu provimento para reformar a r. sentença que considerou fazer a Autora jus à reintegração pretendida, por entender existente, na espécie, a estabilidade regulamentar.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: **reintegração no emprego — estabilidade prevista em norma da empresa.**

Admitido o recurso (fl. 369) e apresentadas contra-razões (fls. 371/376).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional reformou r. sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, ao seguinte fundamento:

"No mérito, verifica-se através do documento de fls. 96 que a reclamante solicitou seu enquadramento na nova política de pessoal implantada pela ré em 01.05.89, regime que instituiu vários benefícios aos empregados da demandada, abolindo a garantia de emprego que embasa o presente pedido.

Referida opção, por não se haver configurado vício de consentimento, é perfeitamente lícita, constituindo óbice a que o empregado, a partir daquela data, invoque normas previstas no Regulamento anterior." (fl. 293)

Alega a Reclamante que a sua reintegração no emprego justifica-se pela Resolução 5/78, onde o SERPRO obrigou-se a motivar a rescisão contratual. Sustenta, de outra parte, a coexistência de regimes jurídicos ante os termos da Súmula nº 51 do TST. Afirma, ainda, a nulidade da opção por novo Plano de Carreira, na medida em que esta lhe teria trazido prejuízos (CLT, artigo 468), hipótese não permitida pela Súmula 51 do TST. Aponta violação do artigo 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 51, bem como transcreve arestos para comprovar dissenso pretoriano (fls. 300 e 308/314).

Em que pese a inconformação ora manifestada pela Recorrente, cumpre asseverar que o Eg. Regional exarou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais, que já pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (Precedente nº 163).

Impende ressaltar, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-280.680/96 (SERPRO), E-RR-224.301/95 (SERPRO), E-RR-238.434/96 (SERPRO), E-RR-194.790/95 (SERPRO).

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-228056/95.6

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

6ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado (31/05/99), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 699/701 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-280510/96.4

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)

Advogado : Dr. Luís Fernando Egert Barbosa

Embargado : FERNANDO JOSÉ ROLLA

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado, ora Embargante, pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 568/571, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 575/580 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297691/96.0

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: DALVO LUDWIG

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 831/843, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Reclamados, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 845/851 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370125/97.2

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargantes: SABASTIÃO DE PAULA e OUTRO

Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

4ª Região

DESPACHO

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 1169/1174, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Reclamada, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 1194/1199 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503764/98.1

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: PAULATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : REGINALDO BATISTA ALVES

Advogado : Dr. Sérgio Luiz J. Tabanez

2ª Região

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado - Ac. 2ª Turma, julgado em 05.05.99, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 135/138 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400586/97.2

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto
 Agravado : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA
 Advogado : Dr. Osmar da Silva Duarte
 1ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 02/05.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja: a certidão do Regional atestando a data de publicação do despacho agravado.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-418734/98.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Paulo César Gonçalves
 3ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 114/116), efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sr. Antônio Ferreira dos Santos, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 114/116 dos presentes autos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446972/98.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto
 Embargados: ORILDO NUNES e OUTROS
 15ª Região

DESPACHO

Tendo em vista o pedido constante das fls. 107/108, no sentido da notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide e da exclusão da FEPASA do feito, **DETERMINO** sejam intimados os Reclamantes Orildo Nunes e Outros e o Procurador-Geral do Estado de São Paulo, este último pessoalmente, tudo nos termos do art. 236 do CPC para, caso queiram, manifestar-se acerca do pleito formulado pela Rede Ferroviária Federal, incorporadora da FEPASA.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464996/98.5

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO UNION S.A.C.A
 Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista
 Agravado : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
 Advogada: Dra. Lourdes Aparecida Costa
 2ª Região

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 02/04.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausentes as peças essenciais a sua formação, quais sejam: o instrumento de mandato conferindo poderes ao procurador da Agravante, a decisão agravada, bem como sua certidão de intimação, a petição de recurso de revista e o acórdão regional.

Dessa forma, resta inobservada a regra consubstanciada no Enunciado nº 272/TST, no art. 525, inciso I, do CPC e na Instrução Normativa nº 06 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos passos da melhor doutrina e iterativa jurisprudência desta Corte Trabalhista e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 288, tem-se que não basta à parte requerer as peças fundamentais do traslado, mister se faz que fiscalize a formação do instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472148/98.0

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO ECONÔMICO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
 Agravada : MARIA UBIRACEMA GALEÃO CRUZ
 Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
 5ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado, mediante razões de fls. 01/04.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja: a decisão recorrida.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472231/98.6

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : AVELINO LAINE RIBEIRO
 9ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja: a decisão recorrida.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47232/98.0

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Advogado : Dr. Narciso Ferreira

Agravado : JOSÉ ADILSON MATIAS

9ª Região

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho regional de fl. 33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Incensurável o r. despacho denegatório da Revista, eis que a admissibilidade do presente apelo restringe-se à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Entretanto, não houve qualquer manifestação nas razões de Revista do Reclamado acerca de ofensa a dispositivo constitucional, portanto, tal matéria, única capaz de viabilizar a Revista em fase de execução, não foi suscitada pelo Reclamado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 336, "caput", do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472271/98.4

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: FEM FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A

Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro

Agravado : ALVINO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Marco César Trotta Telles

9ª Região

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/08.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 68).

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 523, § único, do CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479352/98.9

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira

Agravado : EVALDO PEIXOTO BAÊTA

3ª Região

DESPACHO

Tendo em vista o expediente de fl. 127, que noticia o acordo entre as partes. DETERMINO a remessa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485.171/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado : Osvaldo Antônio do Nascimento Benkendorf

Agravado : ALARICO RODRIGUES PEREIRA (ESPÓLIO DE)

Advogado : Fernando Antônio de Oliveira

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.944/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S. A.

Advogado : Cássio Geraldo da Pinho Queiroga

Agravada : MARIA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496277/98.6

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravantes: DIAMANTINO JOSÉ SOARES e OUTROS

Advogado : Dr. Eliezer Gomes

Agravada : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogada : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro

1ª Região

DESPACHO

Inconformados com o despacho que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agravam de instrumento os Reclamantes às fls. 02/08.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausente peça essencial a sua formação, qual seja: a certidão de publicação da decisão agravada.

Dessa forma, resta inobservada a regra consubstanciada no Enunciado nº 272/TST, no art. 525, inciso I, do CPC e na Instrução Normativa nº 06 do TST, itens IX e XI.

Ressalte-se, por oportuno que, nos passos da melhor doutrina e iterativa jurisprudência desta Corte Trabalhista e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 288, tem-se que não basta à parte requerer as peças fundamentais do traslado, mister se faz que fiscalize a formação do instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496296/98.1

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
 Agravado: NELSON DA SILVA QUEIROZ
 Advogado: Dr. Ivo Braune
 1ª Região

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/09.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo. Isso porque, como se observa da certidão juntada à fl. 82, a decisão agravada fora publicada no dia 09.02.98 (segunda-feira), ou seja, quarenta e quatro dias antes de ser protocolado o presente apelo instrumental.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso II da Instrução Normativa nº 06 do TST, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, o presente apelo não deve prosperar.

Ante o exposto, com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496297/98.5

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRA
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
 Agravado: NELSON DA SILVA QUEIROZ
 Advogado: Dr. Ivo Braune
 1ª Região

DESPACHO

Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravam de instrumento os Reclamados às fls. 02/04.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo. Isso porque, como se observa da certidão juntada à fl. 46 - única peça da qual se pode extrair a data de publicação do despacho denegatório -, a decisão agravada fora publicada no dia 03.02.98 (terça-feira), ou seja, catorze dias antes de ser protocolado o presente apelo instrumental.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso II da Instrução Normativa nº 06 do TST, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, o presente apelo não deve prosperar.

Ante o exposto, com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496322/98.0

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 Advogados: Drs. Narciso Ferreira e José Alberto Couto Maciel
 Agravados: FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e SÉRGIO LUIZ ROSSI
 9ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 02/18.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto,

intempestivo. Isso porque, como se observa da certidão juntada à fl. 76, a decisão agravada fora publicada no dia 12.06.98 (sexta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do prazo no dia 15.06.98 (segunda-feira). Todavia, o presente apelo instrumental só fora protocolado no dia 13.07.98, ou seja, vinte e um dias após o término do octídio legal.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso II da Instrução Normativa nº 06 do TST, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, o presente apelo não deve prosperar.

Ante o exposto, com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496368/98.0

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Machado Rezende de Carvalho
 Agravado: EMILSON DIAS
 15ª Região

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/04.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausentes as peças essenciais a sua formação, quais sejam: o instrumento de mandato conferindo poderes ao procurador da Agravante, a decisão agravada, bem como sua certidão de intimação, a petição de Recurso de Revista e o acórdão regional.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 523, § único, do CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 91, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1 - Designar o Procurador do Trabalho, abaixo nominado para representar o Ministério Público do Trabalho na audiência a seguir relacionada, nela promovendo as diligências que entender necessárias:

DATA	HORA	LOCAL	Nº Processo	Procurador
10/08	14:40	4ª N. Hamb.	154/96	Dr. Velloir Dirceu Fürst
Partes: João Batista Pereira X IL Tramezzino Restaurantes Ltda				

DIONÉIA AMARAL SILVEIRA,